



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

EXPEDITO ALBERTO MONTEIRO

O JUIZ DAS GARANTIAS E O CONTEXTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

**JOÃO PESSOA
2024**

EXPEDITO ALBERTO MONTEIRO

O JUIZ DAS GARANTIAS E O CONTEXTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues.

**JOÃO PESSOA
2024**

EXPEDITO ALBERTO MONTEIRO

O JUIZ DAS GARANTIAS E O CONTEXTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues.

DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. ANTÔNIO CARLOS IRANLEI TOSCANO MOURA DOMINGUES.

(ORIENTADOR) ANTONIO CARLOS IRANLEI
TOSCANO MOURA
DOMINGUES

Assinado de forma digital por ANTONIO
CARLOS IRANLEI TOSCANO MOURA
DOMINGUES
Dados: 2024.10.22 11:29:58 -03'00'

Prof. EULER PAULO DE MOURA JANSEN
(AVALIADOR)

EULER PAULO DE
MOURA JANSEN:4706480

Assinado de forma digital por
EULER PAULO DE MOURA
JANSEN:4706480
Dados: 2024.10.22 19:40:37 -03'00'

Prof. ARTHUR RIBEIRO MENDONÇA MEDEIROS
(AVALIADOR)

IRANLEI & MEDEIROS

Assinado de forma
digital por ARTHUR
RIBEIRO MENDONÇA
MEDEIROS
Dados: 2024.10.25
15:49:33 -03'00'

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M775j Monteiro, Expedito Alberto.

O juiz das garantias e o contexto jurídico-penal brasileiro / Expedito Alberto Monteiro. - João Pessoa, 2024.

54 f.

Orientação: Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito Penal. 2. Direito Processual Penal. 3. Juiz das Garantias. 4. Juiz de Garantias. 5. Lei nº 13.964/2019. I. Domingues, Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

RESUMO

A presente exposição busca trazer ao exame aspectos jurídicos e legislativos carregados com o instituto do Juiz das Garantias, introduzido no Código de Processo Penal (CPP) pela lei 13.964, de 2019, e as mudanças trazidas por esse. Não obstante, busca, também, analisar como tal instrumento normativo se insere no cotidiano das aplicações das leis penais nacionais, desde a produção legislativa até a interpretação magistral. Analisar-se-á as alterações legislativas trazidas pelo texto normativo contido nos artigos. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, do Código de Processo Penal. É mandatório, ao abordar a temática, tratar dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, as quais foram ajuizadas com o fim de dirimir a respeito da compatibilidade com os preceitos constitucionais da atualização legislativa, como o Supremo Tribunal Federal entendeu e determinou que fosse aplicado o instrumento jurídico pelos órgãos julgadores do país. Por fim, fazer análises sobre a efetividade e os possíveis impactos decorrentes da mudança legislativa com breve contextualização da realidade jurídica criminal do Brasil. Para uma desejável desenvoltura, a produção tratará das correntes defendidas pela maioria dos especialistas na temática, fazendo uma comparação didática entre os três pilares do conhecimento jurídico, qual seja o que diz a doutrina, o texto normativo e os órgãos julgadores. Durante a análise, será visto que em alguns pontos esses polos podem discordar entre si, todavia, constrói-se uma solução para a efetividade da norma.

Palavras-chave: Direito Penal; Direito Processual Penal; Juiz das Garantias; Juiz de Garantias; Lei nº 13.964/2019.

ABSTRACT

The present exposition aims to examine the legal and legislative aspects associated with the institution of the Guarantee Judge, introduced into the Code of Criminal Procedure by Law 13.964 of 2019, and the changes brought by it. It also seeks to analyze how this normative instrument fits into the daily application of national criminal laws, from legislative production to judicial interpretation. The legislative changes introduced by the normative text contained in Articles 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E, and 3-F of the Code of Criminal Procedure will be analyzed. It is mandatory, when addressing this subject, to consider the rulings on Direct Actions of Unconstitutionality 6.298, 6.299, 6.300, and 6.305, which were filed to resolve questions regarding the compatibility of the legislative update with constitutional principles, as well as how the Supreme Federal Court understood and determined that this legal instrument should be applied by the country's judicial bodies. Finally, it will assess the effectiveness and possible impacts of the legislative change, with a brief contextualization of the current state of criminal justice in Brazil. For a desirable development, the work will address the opinions upheld by the majority of experts on the topic, providing a didactic comparison between the three pillars of legal knowledge: doctrine, the normative text, and judicial bodies. During the analysis, it will be seen that, in some aspects, these pillars may disagree, but a solution is constructed for the norm's effectiveness.

Keywords: Criminal Law; Criminal Procedural Law; Guarantee Judge; Judge of Guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	8
2.2 SISTEMA PROCESSUAL PENAL ADOTADO PELO BRASIL.....	15
2.3 FORMAÇÃO DA LEI Nº 13.964/19	17
3 DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	21
3.1 DEFINIÇÃO DO INSTITUTO.....	27
3.2 COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	32
3.2 IMPEDIMENTO DO JULGADOR E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA	33
3.3 TRATAMENTO DOS PRESOS.....	34
4 CONSEQUÊNCIAS FÁTICAS E JURISPRUDENCIAIS.....	36
4.1 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305:	37
4.2 CONSEQUÊNCIAS REAIS.....	42
4.3 RESOLUÇÃO Nº 562, DE 3 DE JUNHO DE 2024	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A presente exposição se inaugura com uma necessária contextualização histórica acerca da legislação penal e processual penal pátria. Desenvolve uma narrativa desde a instituição do Código de Processo Penal do país, em 1941, o qual, em meio ao contexto da época, surge como instrumento concretizador das garantias fundamentais, proteção da dignidade humana e guia para o devido processo legal, estabelecendo diretrizes e parâmetros a serem considerados desde as diligências preliminares de investigação até as vias recursais que traduzem o princípio do duplo grau de jurisdição. Por conseguinte, a influência que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, exerceu sobre a evolução das normativas penais, dentre outros.

Por óbvio, foram feitas algumas atualizações no decorrer do tempo, dentre essas, a qual será aqui tratada, qual seja a Lei 13.964/19, mais precisamente os arts. 3-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, introduzidos por esta legislação com o fim de prever expressamente, na codificação processual penal, regulações que atingem os procedimentos realizados no âmbito do direito criminal de maneira ampla, como balizador geral do processo penal.

Neste diapasão, o presente trabalho busca analisar, tendo como pedra de toque dos estudos desenvolvidos as abordagens doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais com o requerido alicerce científico, como o instrumento jurídico introduzido altera o cenário atual da política criminal brasileira, para tanto, utiliza-se de método de pesquisa teórico, executando exame detido das construções que tangem à temática e, outrossim, quando possível, interpretando dados estatísticos que traduzem o cenário hodierno.

2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para melhor situar o leitor no tema deste trabalho, é conveniente fazer uma breve contextualização histórica no que tange ao desenvolvimento da legislação penal e processual penal. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código penal nacional (CP), é legiferado em um instante histórico conturbado para o Brasil.

No período de 1930 a 1945 o país passa por uma concentração de poder no Executivo, conhecida como Era Vargas, onde Getúlio Vargas, chefe maior do referido poder, extrapola os limites de competências conferidas a esta função pública e passa a gerir a nação de forma autoritária e ditatorial, com isso, fere toda a construção teórica elaborada por Charles-Louis de Secondat¹ “Montesquieu” na qual se discorre que o poder deve ser limitado pelo próprio poder.

Ou seja, nenhum dos poderes estatais pode ser absoluto, encontrando sempre limitação noutros que coexistem entre si, esta teoria fica conhecida como “Teoria dos Freios e Contrapesos”, e é, tendo vista seu caráter inovador para a época de idealização (meados de 1748), um dos pilares do movimento social intitulado de “Revolução Francesa”, do ano de 1789, que visava romper, exatamente, com as monarquias absolutistas que controlavam os grupos sociais daquele momento.

Portanto, o Código Penal emerge, em 1940, entre influências autoritárias, indiscutível, assim, a necessidade de reforma de alguns excertos do texto normativo. Em subsequência, um ano após a imposição do Código Penal, é instituído o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a codificação processual penal do Brasil.

Cabe ressaltar, a título de completude, que a criação de ambas as leis aqui tratadas se deu por intermédio de Decretos-leis justamente por inexistirem casas legislativas ativas à época, em razão da dissolução destas por atos do Poder Executivo encabeçado por Vargas, soma-se a isso, fora instituída a proibição do direito à greve, perseguição da oposição política do governo, foram fechadas, inclusive, as casas legislativas Estaduais e Municipais, e demais ações que caracterizam poderes absolutistas. Neste diapasão, é que passa a produzir efeitos o

¹ Charles-Louis de Secondat, ou Barão de Montesquieu, foi um filósofo, escritor e político francês. Um dos precursores do movimento Iluminista e da Revolução Francesa.

novo Código de Processo Penal, seguindo a mesma ideia do Código Penal no que tange à necessidade incontroversa de mutações para aclimatar a regulação aos preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

Devido às circunstâncias originadoras desta codificação não é difícil encontrar sinais ditatoriais em seu texto tais como, por exemplo, as previsões do artigo 212 da legislação adjetiva que concedem ao juiz poderes para realizar inquirições de ofício, ademais, o artigo 385, da mesma norma, faculta ao julgador a prolação de sentença condenatória mesmo que vá de encontro ao postulado pelo órgão acusador formal, logo, deve ser interpretado e manuseado com a cautela que a temática demanda, sob a ótica cidadã e humanista que a atual Constituição da República Federativa do Brasil, a partir de 1988, traz consigo.

Neste sentido, trilhando a linha histórica, após a outorga do Código de Processo Penal, na década de quarenta, a nação passa por diversas transformações sociais e jurídicas no tortuoso caminho até a sua democratização hodierna, com instituições independentes e harmônicas entre si (ao menos formalmente), deixa isso claro, a carta política, em sua previsão expressa contida no artigo segundo e demais dispositivos. Não obstante o longo lapso temporal, subsiste vigente o Código de Processo Penal, mas agora com as garantias fundamentais que o Estado Democrático de Direito exige, dentre essas, avulta-se instrumentos jurídicos como a presunção de inocência, o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e etc.

Com essas balizas o processo penal passa a tratar a pessoa investigada ou polo passivo em ação judicial de maneira humanizada, o poder punitivo do Estado esbarra em limitações expressas do Ordenamento Jurídico, o objetivo do procedimento não mais é a condenação do indivíduo, mas sim perseguir a verdade real ou o esclarecimento dos fatos denunciados.

Neste cenário é que o Brasil ratifica diversos Tratados Internacionais que alicerçam ainda mais a temática, corroborando para um ambiente pautado pela proteção aos Direitos Fundamentais, visando romper com a carga autoritária que o encadeamento histórico o sujeitou. Melhor explica o autor Norberto Avena:

O art. 1.º, parágrafo único, da Magna Carta, ao estabelecer que 'todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição', adotou o entendimento de que o Estado não é um poder institucionalizado, mas, sim, o titular de um poder,

que decorre da sociedade, pertence a esta e em seu benefício deverá ser exercido.

Esse poder, que é inerente ao ente estatal, contudo, não é absoluto, encontrando limitações no direito, considerado *latu sensu* como o conjunto de normas jurídicas que compõem o ordenamento. O direito limita e disciplina o poder do Estado, evitando a prática de atos arbitrários ou atentatórios às liberdades e garantias individuais consagradas no próprio texto da Constituição.

Neste contexto é que surge o processo, como o instrumento determinado pelo direito por meio do qual o Estado poderá exercer o poder jurisdicional que lhe foi conferido.

Na esfera penal, a trilogia composta pelos elementos poder-direito-processo apresenta direta relação com o exercício do direito de punir do Estado. O *jus puniendi*, enfim, será ao mesmo tempo a decorrência lógica e o objetivo principal do poder estatal, exercido por meio de um processo disciplinado por normas e princípios jurídicos.

Basta observar que, se uma pessoa realizar determinada conduta descrita em um tipo penal incriminador, a consequência desta prática será o surgimento para o Estado do poder-dever de aplicar-lhe a sanção correspondente. Essa aplicação não poderá ocorrer à revelia dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sendo necessária a existência de um instrumento que, voltado à busca da verdade real, possibilite ao imputado contrapor-se à pretensão estatal.

Aqui surge, então, o processo penal, como instrumento destinado à realização do *jus puniendi* do Estado e cujo desenvolvimento será regido por um conjunto de normas, preceitos e princípios que compõem o direito processual. (Avena, 2023)

Portanto, como dito, o texto político maior promulgado em 1988, em combinação às legislações penais aqui apresentadas, dão início a um novo sistema jurídico-penal à medida que delimitam como deve ser a atuação do Estado frente às práticas delituosas, estabelece como será todo o procedimento para apuração e aplicação do preceito secundário ao indivíduo que violou o preceito primário da norma, tipificam todas as condutas ilícitas e estabelecem, em concomitância, quem será o órgão jurisdicional responsável por seu julgamento.

Nesta linha é que se diz o sistema penal como limitador do *jus puniendi* estatal, funcionando como garantidor primário da dignidade da pessoa humana, de um julgamento imparcial, proporcional e razoável, dentre outras garantias vitais ao desenrolar de um Estado Democrático de Direito autêntico e funcional.

Seguindo a contextualização, o texto maior trouxe importantes ferramentas jurídicas para o Ordenamento nacional e, em concomitância aos direitos individuais por ela sedimentados, definiu toda a estrutura organizacional dos órgãos oficiais que iriam, a partir dali, serem responsáveis pelo *persecutio criminis* efetivado no país. Regulamenta institutos como o Ministério Público (MP), a Defensoria Pública (DP), suas funções dentro da imposição da lei penal; a relevante atribuição do MP de controlar a fase policial da persecução penal, a titularidade da ação penal pública;

eleva, também, a função da Advocacia a patamar de indispensabilidade ante o desenvolvimento da justiça e determina a sua inviolabilidade.

A Defensoria Pública é mais uma tradução dos princípios democráticos sedimentados pelas previsões constitucionais que regem o Brasil hodierno, tendo em consideração que disponibiliza assistência jurídica de forma gratuita, àqueles que não podem pagar.

Conforme a teoria construída por Mauro Cappelletti e Bryant Garth² no Projeto Florença, uma das barreiras ao acesso à prestação jurisdicional efetiva é a econômica, isto é, onde os cidadãos não conseguem custear a assistência técnica necessária à concatenação de atos que permeiam o contato com a justiça oficial, assim, o Brasil com supedâneo, atualmente, no texto máximo, passa a garantir amparo técnico gratuito aos hipossuficientes, na tentativa de superar o obstáculo econômico do acesso à justiça. A Carta Política acertadamente garante a DP como tradução e ferramenta da democracia.

Por conseguinte, é de relevância inequívoca abordar outros aspectos que o texto constitucional trouxe consigo, quais sejam as disposições que versam sobre a organização do Poder Judiciário, estabelecendo de pronto os órgãos julgadores e a extensão de sua competência.

Assenta, ato contínuo, as limitações aos magistrados de carreira no que tange a sua função pública, ficam vedados de atuarem em diversos outros cargos que possam abalar sua imparcialidade. O mesmo faz-se em relação aos membros do Ministério Público, Defensoria Pública e demais outras funções essenciais à justiça.

Neste sentido, o art. 144 do texto maior delimita, também, como será a atuação das instituições que fazem a segurança pública nacional, temática de grande interesse para a aplicação da norma penal ao passo que a fase inicial da persecução será encabeçada por essas. Isso, em soma as previsões do Código de Processo Penal, garantem um sistema penal minimamente humano, justo e imparcial.

2.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO PENAL ATUAL

² Idealizadores do Projeto Florença, onde identificam os desafios e buscam soluções para garantir que todos tenham acesso tanto à prestação jurisdicional estatal como outros meios apropriados para a resolução de conflitos.

Grandes foram as contribuições da Constituição da República Federativa do Brasil para o Código de Processo Penal e a conjuntura criminal do país, por isso, é de considerável relevância entender em que pé se encontra o processo penal brasileiro. Para tanto, faz-se pujante a análise dos princípios que esta matéria na atualidade.

Ora, inaugura-se a exposição com um dos mais importantes, o princípio do devido processo legal. Em matéria criminal este é, sem dúvidas, um balizador primário do procedimento acusatório. É este que determina a lei como ponto direcionador de todo e qualquer ato punitivo estatal, a Carta Magna prevê que nenhuma pessoa pode ser privada da liberdade ou de seus bens sem que haja um processo, no sentido formal da palavra, ou seja, com todos os procedimentos que a norma estabelecer, sendo garantido o contraditório e a liberdade de defesa em todas as etapas realizadas.

Logo, é salutar a relevância desta norma principiológica referenciada, pois ela é que atua como limítrofe para toda atividade do Estado perante o indivíduo e, não somente, como ferramenta realizadora de direitos humanos, desencadeia dessa regulação toda a ideia de um processo penal, estreitando para esta temática, equânime, isto é, que trata os infratores com equidade conforme as suas necessidades especiais e como manda o ordenamento ante o delito por ele praticado.

Como expressão direta dessa regra fundante, pode-se citar um julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que invalidou o reconhecimento de um suspeito por não seguir o procedimento estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal. Veja-se excerto da prestação jurisdicional em literalidade:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. **INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO Código de Processo Penal.** PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do Código de Processo Penal, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) **O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;** 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a **inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa**

suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; [...] (Grifo nosso) (Brasil, 2022).³

Ora, como depreende-se do sedimentado pelo órgão jurisdicional, a legislação e seus procedimentos devem ser atentamente seguidos, pois são as linhas fronteiriças que garantem o mínimo de dignidade para a pessoa suspeita da prática delituosa. Tal entendimento consolida a melhor tradução do princípio do devido processo legal como um dos pilares do processo penal em um Estado de Direito, onde todos os integrantes do grupo social são rumados pela legislação vigente.

Ainda nesta análise, observa-se que, uma vez violados os mandamentos legais, todos os frutos daquela violação tornam-se, como deve ser, inválidos e não podem sedimentar decisão que condene ou de qualquer maneira imponha sanção à pessoa investigada.

A parte final do julgado é expressão do princípio da vedação de utilização de provas ilícitas, isto é, a ordem jurídica inadmitte que sejam empregadas provas oriundas de atos que não sigam a metodologia estabelecida em lei como fundamento para a penalização de alguém, ou até mesmo para direcionar a investigação ou a ação judicial que se desenvolve em desfavor dessa pessoa.

Ato contínuo, outra regra de ampla vinculação é o princípio de inocência ou a da presunção de inocência, é esse que garante ao indivíduo que ele seja tratado como um suspeito e não o encarrega de produzir provas que atestem a sua inocência frente ao ato lhe atribuído, logo, ele deve ser tido como quem não praticou qualquer infração até que provas inequívocas produzidas consoante o procedimento determinado em lei atestem a autoria.

Não obstante, só será considerado culpado no instante em que a sentença seja prolatada e transite em julgado, ou seja, esgote todas as vias recursais sem reversão da decisão condenatória. Em relação esse princípio, ressalta-se um importante entendimento firmado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, estabeleceu ser inconstitucional a imposição provisória da pena para indivíduo condenado em segunda instância, isto é, o entendimento jurisprudencial do próprio tribunal antes era o de que o condenado que tivesse a sentença ratificada pela

³ Habeas Corpus nº 712.781/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022.

segunda instância do órgão julgador competente já poderia ser submetido a execução da pena.

Com o citado julgamento, em 2019, o entendimento vinculante passou o de que a execução da pena para condenado só poderia se iniciar quando do trânsito em julgado definitivo, ocorrendo esse quando do exaurimento de todas as vias recursais disponíveis para guerrear a sentença que o condenou.

Em continuidade, o princípio da verdade real é transladação da ruptura com o autoritarismo no Brasil, tendo em vista que, a partir deste, o procedimento penal será instaurado com o fim de perseguir a verdade real, logo, o que de fato ocorreu no mundo exterior e não buscará a todo e qualquer custo a imputação de um sujeito, como é de costume em regimes ditatoriais. O processo penal, consoante estas determinações, perseguirá, inclusive, fatos que atestem a inocência de algum imputado.

Com base nessa regra é que se garante o direito de permanecer em silêncio ao réu, sem que isso acarrete prejuízos jurídicos. Decorre desse, ademais, a disposição do artigo 197, do Código de Processo Penal, a qual atribui procedimento a ser seguido pelo julgador no instante em que valora a confissão realizada por réu, devendo haver a confrontação entre o dito por ele e as demais provas produzidas em contraditório judicial.

Isso impede que haja a condenação de inocente coagido a confessar prática delituosa não cometida, prevenindo a produção de injustiças pelo organismo punitivo estatal.

Para encerrar o debate sobre as regras principiológicas do processo penal brasileiro, não poderão ser deixados de lado os princípios da ampla defesa e do contraditório. O primeiro concede ao suspeito a liberdade de argumentação em seu favor, podendo ele produzir quaisquer provas admitidas em direito para defender a sua inocência, em outro plano, este mesmo mandamento impõe ao Estado o dever de garantir tal liberdade, seja possibilitando acesso a todas as movimentações do *ius puniendi* estatal, o direito de apresentar provas contrárias a acusação e participar da formação do juízo de convencimento do magistrado, dentre todas as possibilidades de trazer à tona sua inocência.

Nesta linha, conecta-se um importante enunciado do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 14⁴, que garante ao defensor do investigado, nessa fase, ter acesso a todos os elementos informativos já documentados no decorrer da investigação e, ainda, estabelece que isso se aplica a todo e qualquer procedimento o qual seja dirigido por órgão com competência de polícia judiciária.

No Brasil, importa dissertar, além das polícias judiciárias estaduais e federal, o MP, em âmbito criminal, também pode conduzir investigação intitulada de Procedimento Investigatório Criminal (PIC). Tal entendimento é mais um dos instrumentos efetivadores do direito a ampla defesa em matéria penal.

No que circunda o contraditório, estritamente ligado a ampla defesa, é a garantia concedida a ambas as partes, polos ativo e passivo, de apresentar quaisquer teses de argumentação, provas ou elementos que corroborem com a comprovação da inocência do acusado ou das alegações por ele defendidas. Submete-se, como todo instrumento que integra o sistema jurídico, ao crivo da legalidade, isto é, o contraditório deverá ser exercido dentro dos limites determinados pela regulação.

Tal princípio consubstancia a expressão em latim *audiatur et altera pars*, que garante que em todos os atos processuais ou investigatórios, no último caso após sua documentação, a parte adversa será ouvida, para tanto, parte da doutrina, como Renato Brasileiro, defendem este dispositivo possuir duas facetas, quais sejam o direito à informação e o de participação.

Logo, a parte passiva deverá ter acesso a integralidade dos atos proferidos ou realizados contra ela e poderá, ademais, participar na produção de elementos que influenciem na formação do convencimento do órgão dirimente.

Pois bem, tendo em vista a considerável extensão das normas principiológicas que balizam o direito penal e o processual penal, não é viável que este trabalho se debruce em outros além dos já tratados, julgados como indispensáveis a construção aqui delineada.

2. 2 SISTEMA PROCESSUAL PENAL ADOTADO PELO BRASIL

⁴ “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (Brasil, 2009)

Ora, é de extrema importância discorrer sucintamente a respeito do sistema processual penal adotado no Brasil. Com base em todos os marcos jurídicos já expostos aqui, CF, CÓDIGO PENAL, Código de Processo Penal e demais, o país chegou ao organograma atual, com as previsões e garantias de direitos humanos essenciais em uma conjuntura de um Estado Democrático de Direito.

Consoante a melhor doutrina, apesar de ausência legislativa até pouco tempo, como será visto em parte subsequente deste trabalho, pode-se afirmar que o sistema jurídico-penal brasileiro é acusatório e isso se dá em razão de princípios como a presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e outros que garantem a pessoa suspeita todas as possibilidades para defender sua inocência, que seja julgado por um magistrado imparcial e norteado pela legislação que demanda a ele comportamento que o coloque em igual distância das partes, acusação e defesa.

A despeito de todos os mandamentos formais, as garantias relativas a presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e imparcialidade do julgador são de extrema dificuldade de se concretizar na prática.

Depreende-se da análise que este sistema é o que melhor traduz as normas principiológicas hodiernas, as quais se fundam em garantias mínimas inerentes a pessoa humana. Ato contínuo, o sistema é intitulado de acusatório pois exige, como expressa a nomenclatura, de uma acusação formal, não por acaso o Código de Processo Penal determina que para o oferecimento da denúncia devem existir requisitos mínimos materialidade da conduta delitiva e indícios de autoria.

Outro aspecto relevante é a atribuição, pelo ordenamento jurídico, ao MP como titular da ação penal pública, ou seja, com essa previsão são estipulados limites aos outros órgãos que atuam diretamente na persecução criminal do Estado. Assim, a autoridade policial ficará adstrita ao seu âmbito de atuação no inquérito policial, o órgão julgador ficará inerte até que seja provocado e o imputado aguardará até que seja notificado do procedimento instaurado contra ele e quais suas justificativas.

Neste contexto, o magistrado está vedado de atuar proativamente com o fim de produzir provas que prejudiquem a inocência do réu. De acordo com a normatização, em casos que haja dúvida no que diz respeito a autoria do delito o suspeito deve ser absolvido, não é cabível, em um sistema moderno de aplicação de sanção, admitir que um indivíduo seja punido mesmo com a presença de dúvidas consideráveis sobre a sua participação na infração penal.

2.3 FORMAÇÃO DA LEI Nº 13.964/19:

Toda a exposição pregressa se faz de pujante necessidade para a compreensão plena, tangível, da conjuntura anterior e atual do sistema criminal brasileiro. Soma-se a isso o inegável dificultoso contexto de desigualdade social que a nação enfrenta, por isso, há uma grande responsabilidade dos estudiosos das ciências jurídicas e do Poder Legislativo, apesar deste último em várias oportunidades não seguir o defendido por especialistas e deixar que os interesses políticos ditem a concepção legislativa nacional.

Destarte, após a construção imprescindível de todos os aspectos teóricos que servirão como pedra de toque para a exploração da matéria aqui tratada, iniciar-se-á a análise da elaboração do texto normativo que deu origem ao Juiz das Garantias no Brasil.

O Projeto de Lei (PL) 10.372, de 2018, de autoria do Deputado Federal José Rocha, do partido União da Bahia, e demais outros, inicialmente apresentava propostas de modificações em diversas normas penais e processuais penais, seguindo modelo elaborado pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, que, todavia, ainda não tinha previsão concernente ao Juiz das Garantias, especificamente.

Após a propositura inicial do PL na Câmara dos Deputados, foi criado um grupo de trabalho para analisar e debater as atualizações na legislação penal apresentadas por este e outros PLs na casa legislativa. Sob coordenação da Deputada Federal Margarete Coelho, com intensas tratativas, ouvindo especialistas e estudiosos, foi elaborado um substitutivo final que reunia todos os pontos alvitrados na fase inaugural.

Cabe salientar que, acerca do instrumento jurídico aqui dissertado, foi inserido no decorrer da evolução das deliberações do referido grupo de trabalho, com embrião implantado pelo Deputado Federal Marcelo Freixo, à época filiado ao partido Socialismo e Liberdade. Isto posto, com o engendramento em conjunto dos parlamentares federais é que se chega à versão final do PL 10.372/18, o qual é encaminhado ao Senado Federal para aprovação e, posteriormente, para sanção do Presidente da República (PR).

Com a sanção presidencial, ocorrem alguns vetos nas disposições da agora Lei nº 13.964/19, conforme o processo legislativo pátrio, balizado pelos arts. 60 e seguintes, da Constituição da República Federativa do Brasil, quando da ocorrência

de vetos em texto de leis federais pelo PR este deve encaminhar, em 48 horas a partir da realização do veto, os motivos ao Senador Federal, que será apreciado pelo Congresso Nacional, Deputados e Senadores, e só será afastado por votação que some maioria absoluta dos parlamentares.

Dentre os pontos vetados, pode-se citar o dispositivo que permitia a progressão de regime, do fechado para o semiaberto, com o cumprimento de 2/5 da pena em práticas de delitos hediondos; a qualificadora adicionada ao crime de homicídio por uso de armas de fogo de uso restrito, sob o fundamento de que a tipificação violava a proporcionalidade em razão do preceito secundário ser demasiadamente elevado, não obstante, temia-se que os agentes de segurança pública, por utilizarem tais armamentos, fossem prejudicados pela norma penal.

Outro veto exarado pelo Presidente da República tratava da triplicação que houve na sanção dos crimes contra a honra perpetrados ou propagados em meios de comunicação da rede mundial de computadores, sob o mesmo argumento de violação a proporcionalidade e, consoante sua motivação, esses delitos já seriam agravados quando fossem cometidos por meios que facilitem sua divulgação, todavia, a citada causa de aumento é somente de um terço da pena.

Em subsequência, o veto presidencial atingiu o dispositivo da atualização normativa que versava sobre a disponibilização de defensor técnico para agentes públicos que atuam diretamente na segurança pública federal, estadual ou municipal, os quais fossem suspeitos da prática de infrações penais por intermédio de força letal e no exercício da profissão. Aqui, o argumento fundante para o veto é o de que o texto supremo já estipula atribuições das respectivas procuradorias dos entes federativos e da União para exercer a representação.

Outros aspectos como coleta obrigatória de ácido desoxirribonucleico (DNA) de condenados por delitos dolosos contra a vida, sexuais contra vulneráveis e liberdade sexual. A permissão de se realizar captação ambiental em investigação, a utilização de material de áudio gravada por um dos interlocutores sem prévia apresentação ao órgão oficial, MP ou autoridade policial, desde que destinada exclusivamente para corroborar tese defensiva.

Modificações na Lei de Execução Penal também foram acostadas no projeto, uma dessas foi, inclusive, objeto de veto presidencial, qual seja a consideração de que após um ano da perpetração de falta grave por apenado este

poderia ter seu comportamento considerado bom e ter seu regime de pena passível de progressão.

Todos esses pontos citados foram vetados quando encaminhados para sanção presidencial da nova legislação, nesse mesmo norte, um dispositivo inserido no instrumento jurídico aqui dissertado, o Juiz das Garantias, também o foi. A disposição que aprazava em 24 (vinte e quatro) horas a apresentação de indivíduo privado de liberdade a autoridade judicial, em audiência com a participação do MP e do defensor técnico do preso.

Ato contínuo, tal regulação vedava a realização da audiência de maneira remota por meio do uso de ferramentas tecnológicas, o que foi atacado pelo Executivo sob o argumento de aumento da insegurança jurídica, desequilíbrio nas contas públicas, em virtude do aumento dos gastos com diárias e viagens dos magistrados ou ante a demanda de mais profissionais.

Em suma, em seguida a todo o trâmite legislativo, o CN derruba a maioria dos vetos do Poder Executivo e a legislação é promulgada, com a completude das alterações que atingem a legislação penal e processual penal. Dentre os vetos que foram mantidos pelos parlamentares em grande parte dizem respeito à Lei de Improbidade Administrativa⁵.

Deste modo, com a aprovação e vigência das disposições legais que inauguram o instituto aqui explorado, passar-se-á ao exame do que fora incluído ou modificado no âmbito da conjuntura que circunda esse. Como dito, faz-se de salutar relevância toda a construção desenvolvida até este ponto, porquanto, possibilita a compreensão do exato momento histórico, social e técnico-jurídico em que a nação se acha.

É a partir de toda essa aglutinação teórica que poderá ser executada uma análise formal, mas real, isto é, que considera as especificidades do grupo ao qual se insere e atua a ordenação jurídica.

Isto posto, passar-se-á ao comentário detido das disposições constantes dos artigos agora incluídos na legislação processual penal do Brasil, que trazem significativas modificações na metodologia da aplicação da legislação criminal no país.

Como frisado em variados instantes, esta exposição se debruçará sobre os instrumentos inseridos no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 13.964/2019 no

⁵ Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Código de Processo Penal pátrio, atendo-se aos artigos 3º-A; 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, os quais delimitam a atuação do julgador antes do início da fase processual propriamente dita.

Em outros termos, o Juiz das Garantias ou Juiz de garantias, como queiram, será aquele responsável por tutelar os direitos fundamentais do suspeito e a legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos durante a fase de investigação, que ainda não se faz presente um processo no sentido formal.

Além disso, buscar-se-á entender, e este é o principal objetivo de todo o trabalho, como o desenvolvimento das previsões legais serão efetivadas na prática, na grande diversidade que coexiste no território brasileiro, se essas alterações foram cabíveis, foram realizadas da melhor maneira, no aspecto técnico, e se há eficiência no modelo adotado frente as necessidades da sociedade.

3 DO JUIZ DAS GARANTIAS

Em seguida a toda análise da conjuntura que dá formação ao ordenamento criminal brasileiro, em subseqüência, como fora elaborado e sancionado o instrumento jurídico objeto deste trabalho, passar-se-á ao exame propriamente dito do texto legal aprovado e agora vigente.

Como as alterações impactam o organismo normativo nacional, o que muda no ambiente de aplicação da lei penal e como repercutem essas mudanças no mundo exterior.

De início, será tratado o disposto no artigo 3º-A, do Código de Processo Penal, o qual estabelece expressamente, pela primeira vez, a adoção da estrutura acusatória no processo penal nacional e veda ao julgador quaisquer iniciativas em procedimento investigatório ou durante a ação penal.

Em análise das partes do dispositivo, a parte primeira carrega importante marco para todo o sistema jurídico-penal brasileiro porquanto determina que a base para toda a atuação dos órgãos oficiais no âmbito da apuração e imputação dos delitos será pautada na imparcialidade e presunção de inocência.

Isso se dá em virtude de o sistema processual penal acusatório ser aquele no qual há a separação bem delimitada dos sujeitos que integram a persecução penal. Sendo esses: dentre todos, existem os essenciais, como a terminologia exprime, são aqueles que são fundamentais para o desenvolver da ação penal, sendo eles o julgador, o acusador e o acusado.

Neste sistema o órgão julgador é equidistante do MP, titular da ação penal em casos de ações penais públicas, e da parte, devendo atuar sempre em defesa das

garantias mínimas inerentes à pessoa humana e dos preceitos constitucionais sedimentados no país.

Assim sendo, como pontuado, apesar de todas as disposições já presentes no texto da carta política maior, de 1988, e também no Código de Processo Penal, não existia o marco inaugural de uma produção legislativa formal *stricto sensu*, isto é, uma lei que ditasse expressamente o sistema processual penal adotado.

Logo, a primeira parte do artigo 3-A,⁶ com sua redação incluída pela Lei nº 13.964/19, foi recebida pela doutrina especialista como um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo mais uma ferramenta de efetivação das garantias mínimas, ora, garante-se, com isso, que a pessoa investigada ou ré em âmbito criminal jamais será confundida com uma pessoa já condenada, que tem sua culpa em definitivo auferida pelo devido processo legal.

Será considerada durante toda a concatenação de atos formais, inocente, e para tanto terá garantido direitos tais como: a ampla defesa, contraditório, julgador natural, dentre outros. Nesta linha, o julgador também não poderá ser confundido com órgão de acusação ou titular da ação penal que, no Brasil, é atribuição do MP.

O MP é quem se incube de demonstrar, a partir da coleta e aglomeração de elementos informativos e, a posteriori, da propositura de produção de provas em contraditório judicial, a fundamentação fática que ateste a autoria e materialidade da infração penal objeto do procedimento judicial.

Traz-se à baila, com o fim de discussão didática, o previsto no artigo 129, e seus incisos, do texto constitucional, estabelece-se, neste, que ao MP se atribui, e aqui delimita a exclusividade, para a promoção da ação penal pública.

Com a vigência desta previsão, em 1988, é que a doutrina versou no sentido de defender que o ordenamento pátrio adotou o sistema jurídico-penal acusatório, tendo em vista que, com a redação do dispositivo, possibilita-se depreender que somente o MP tem a competência legal para iniciar e impulsionar o *persecutio criminis* estatal.

Neste norte, surge a vedação aos demais órgãos oficiais, dentre eles o Poder Judiciário, para iniciar e assumir a titularidade de qualquer procedimento com intento de exercer o poder punitivo do Estado Democrático de Direito. Assim, fica restrito ao

⁶ “Art. 3º- A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

órgão de acusação o desenvolvimento de quaisquer dos procedimentos de investigação e, em um próximo momento, a apresentação de provas em juízo para ensejar o livre convencimento do julgador.

Somando-se a isso, cabe adendo no que permeia a fase investigativa regulada pela normatização brasileira. Em apertada síntese, a fase investigativa pode ser desenvolvida por dois sujeitos, a autoridade policial, ou seja, o Delegado de Polícia, por meio do Inquérito Policial e pelo Ministério Pública, mediante o Procedimento Investigatório Criminal.

Em relação ao Inquérito Policial, estabelece a legislação que este será presidido pelo Delegado de Polícia e terá estrutura inquisitorial, sim, apesar da estranheza a lei processual estabeleceu que a fase investigativa se dá por meio do sistema inquisitorial no qual a autoridade policial decide quais as diligências serão realizadas com o fito de produzir elementos informativos que deem fundamento para a posterior prolação da denúncia.

A adoção da estrutura inquisitorial nesses procedimentos é justificada pela função primeva do procedimento, ele serve para examinar todo o ambiente do possível delito, indícios, provas materiais, materialidade, veracidade e autoria. Como bem diz a doutrina, este tem importante papel para preservar uma ação penal descabida, infundada e que acarrete injustiças.

Noutra análise, importa ressaltar que todas as provas produzidas no âmbito do inquérito, como fase de investigação, regida pela estrutura inquisitorial, são consideradas como elementos informativos, ou seja, não podem, por si só, motivar a decisão terminativa de mérito em processo judicial.

De acordo com a previsão do art. 155 da norma processual, o magistrado, ao analisar o pleito, deverá formar seu juízo por intermédio de evidências coletadas em contraditório judicial, e não somente buscar fundamento em indícios produzidos na fase de investigação, qualquer espécie que seja esta.

Ato contínuo, outra considerável determinação legislativa que zela pela busca da verdade real dentro da persecução penal, é a proteção às provas cautelares, sendo aquelas que podem perecer com o tempo, as quais exigem análise imediata, e podem corroborar com a elucidação das infrações penais, de maneira precisa e justa. A respeito dessas, é garantido ao magistrado a possibilidade de utilizá-las como vetor de sua decisão.

Em continuidade, cumpre esclarecer que o Inquérito Policial possui natureza jurídica administrativa, entretanto, não é processo administrativo muito menos judicial, pois, conforme explica Renato Brasileiro, não há a cominação de nenhum tipo de pena em sua conclusão, ademais, não há que se falar em pretensão acusatória nesta fase, não existem partes propriamente ditas, assim como numa ação, em razão de não existir a constituição de um organograma processual.

Outro aspecto que pode gerar estranheza a respeito da fase investigativa em sede policial é que não subsistem, no âmbito desta e dos demais procedimentos investigativos, o contraditório e a ampla defesa, neste sentido, disse a jurisprudência:

Não há se falar em contraditório e ampla defesa em sede de inquérito policial, tendo em vista sua natureza inquisitorial. Com efeito, 'não é assegurado ao investigado o exercício do contraditório no âmbito de inquérito policial ou de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público.' (Brasil, 2017).

Portanto, sedimenta-se o entendimento da estrutura que rege o Inquérito e a não existência de ampla defesa e contraditório nesses procedimentos em razão, exatamente, da forma adotada pelo Ordenamento Jurídico pátrio para o desenvolvimento dos atos oficiais.

Em subsequência, cumpre aduzir que a legislação não estabelece uma ordem para a execução dos atos investigativos, a autoridade que preside o procedimento é quem detém a gestão discricionária, assim, é o incumbido de designar quais serão as diligências adotadas, dado que, a depender da infração penal perscrutada, diferente será o método de elucidação e não há outro sujeito melhor preparado para decidir o realizado do que o Delegado de Polícia ou o representante do *parquet*.

Superada esta breve exposição, realizar-se-á apertada síntese do que é Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e a função do Ministério Público não só como titular da ação penal, como também, fiscal da lei, órgão que deve zelar pelo cumprimento das determinações do sistema jurídico.

Em recente entendimento jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593727, que verificou a adequação constitucional do procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público em infrações penais, decidiu que este órgão oficial possui competência para iniciar autonomamente e conduzir por tempo compatível com as determinações legais ferramenta com o fim de averiguar a prática de delitos e, como se espera, determinou

que esses procedimentos observem as garantias mínimas defendidas pela ordem constitucional (Brasil, 2015).

Não suficiente, fica inconcusso o controle de todos os atos realizados no decorrer da apuração pelo Poder Judiciário e o acesso a todos esses, após sua documentação, pelo investigado e seu defensor técnico, consoante o também julgado pela Corte Superior, na Súmula Vinculante nº 14.

Cabe apontar, outrossim, que ao *parquet* não se limita somente a titularidade da ação penal pública ou a apuração dos crimes, incumbe-lhe, também, de acordo com o assente no artigo 127 da Carta Magna, a defesa do ordenamento, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, é o que se conhece por *custos legis* ou guardião da lei, por isso, não basta que o órgão atue naquelas frentes e funções como também com um papel de fiscal do fiel cumprimento dos mandamentos legais, atuando para serem efetivadas todas as garantias inerentes a dignidade da pessoa humana, tais quais a ampla defesa, contraditório, presunção de inocência, entre outras.

Neste raciocínio, implica aclarar, como exemplo, que somente 35 (trinta e cinco) por cento dos crimes contra a vida foram apurados no Brasil, isto é, apesar de todo o aparato formal, presente na legislação, na realidade material o sistema de persecução penal do país, assim como os procedimentos investigativos ora tratados, têm pouca efetividade e isso se consolida por diversos fatores desde a falta de recursos humanos, materiais e pecuniários para os órgãos responsáveis até a ausência de uma melhor estrutura de Educação, Assistência e justiça social em todo o território nacional.

Esse indicador, apesar de se restringir a apenas os Homicídios, serve como relevante demonstração da baixa concretização dos preceitos fundamentais que delineiam a atuação de um Estado Democrático de Direito. Mesmo com todo o previsto na Carta política nacional e nas codificações nacionais, infelizmente, a irradiação no mundo exterior ainda é abaixo do exigido.

Isso corrobora diretamente para a sensação de insegurança e impunibilidade que coexistem no Brasil, não controverso, atinge diretamente, também, as políticas de segurança pública postas em prática na nação. Os gestores devem observar e atacar as deficiências que os dados estatísticos, como os ora apresentados, atestam o que, entretanto, nem sempre se faz.

Para concluir a breve abordagem sobre os procedimentos investigativos de extrema importância para a temática geral aqui exposta, é relevante fazerem-se adendos no que diz respeito a alterações feitas na legislação que dita o trâmite de arquivamento do Inquérito Policial.

A mesma legislação, a Lei federal nº 13.964/19, alterou a redação do artigo 28 da norma processual, que antes entregava ao juiz o controle sobre o arquivamento da Investigação que, caso achasse por descabido a requisição de arquivamento feita pelo representante do Ministério Público poderia remeter os autos para o Procurador-geral e este poderia despachar em três diversos sentidos, quais sejam, oferecer a denúncia a parte dos elementos informativos já colhidos, transferia a demanda para que outro representante do órgão analisasse e oferecesse ou reiterava o pedido de arquivamento que, agora, passa a ser de cumprimento obrigatório pelo juízo.

Funcionava como uma espécie de homologação judicial do arquivamento. Após a alteração citada, a disposição do artigo 28 fundou uma nova sistemática a ser seguida, agora a requisição de arquivamento do Ministério Público é examinada e revisada por órgão integrante da própria instituição, o que foi chamado de instância revisora. Com a homologação do arquivamento por essa instância, a vítima ou seu representante legal, caso não anuir com o rumo decidido pelo *parquet*, terá 30 (trinta) dias para demonstrar sua irresignação por intermédio de encaminhamento da matéria arquivada ao setor com atribuição para tal, consoante divisão da norma organizacional.

Tudo isso seria mais uma forma de separar o ímpeto de acusação do magistrado, o qual deveria ser imbuído de considerável imparcialidade, isto é, outro meio que visa efetivar a sistemática acusatória no cotidiano do ordenamento criminal, entretanto, em julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades números 6.6298, 6.299, 6.300 e 6.305, as quais serão minuciosamente examinadas a seguir, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a nova previsão legislativa e entendeu pelo retorno do organograma anterior em razão, segundo a ementa do julgado, da inafastabilidade da jurisdição uma vez que o texto político máximo nacional versa no sentido de vedar qualquer disposição que impossibilite a apreciação da matéria pelos órgãos do Poder Judiciário do país.

Não suficiente, afirmam existir contradição na própria lei ordinária que traz a novel previsão tendo em vista que no artigo 3-B é renunciado que o juízo fiscalizador

da investigação deve ser comunicado em relação ao início de quaisquer que sejam os procedimentos criminais que visem apurar autoria e materialidade de delitos penais.

Ato contínuo, decidem que aquela normatização mais antiga garantia um controle judicial dos atos realizados pelos órgãos oficiais. Ante tudo isso, discorda categoricamente a doutrina porquanto entende-se a nova previsão como, justamente e já dito no decorrer do trabalho, mais uma ferramenta que surge para concretizar o sistema acusatório e a equidistância do julgador face ao acusado e o órgão de acusação.

Veja-se o dito por Aury Lopes Jr.:

A teor do que dissemos anteriormente sobre os poderes do MP na fase pré-processual, o modelo acusatório e o papel constitucional do juiz no processo penal, seria aconselhável um câmbio legislativo, pois a sistemática do art. 28 está ultrapassada. Não cabe ao juiz esse tipo de atividade, quase recursal, como a prevista pelo art. 28. O ideal seria instituir uma fase intermediária, com uma estrutura dialética, onde os possíveis interessados (sujeito passivo do IP e vítima) se manifestassem sobre o pedido de arquivamento e dispusessem de uma via recursal adequada para impugnar a decisão oriunda desse pedido. (Lopes, 2018)

Seguindo as lições de Aury Lopes Jr., é possível apontar que se transmuta veemente inadequação entre a antiga redação do art. 28, adotada como atual pelo Pretório Excelso, e o caminho que trilha o ordenamento, pois, atribui ao magistrado a análise da efetividade da fase investigativa, como uma instancia revisora dos atos desenvolvidos naquela demanda o que, ao contrário de manter a posição imparcial do julgador, o contamina com todo o produzido no procedimento investigatório.

Seria rigorosamente o que propôs a nova legislação, mediante a qual o investigado e a vítima disporem de prazo razoável para impugnar a decisão do arquivamento para o próprio Ministério Público, endereçando sua inquietação para a célula responsável com competência para tal. Ao fim e ao cabo se restam vigentes as disposições que exigem espécie de homologação do juízo para o arquivamento da fase de informações preliminares.

3.1 DEFINIÇÃO DO INSTITUTO:

Ulteriormente, segue-se para a análise do artigo 3-B⁷, talvez o de maior valia para o presente trabalho, visto que neste são elencadas, expressamente, as competências do Juiz das Garantias. Logo no *caput* há a definição do instituto jurídico, sendo esse, consoante o dispositivo da legislação, o magistrado incumbido pela avaliação da legalidade do procedimento investigativo, pela tutela das garantias fundamentais mínimas e pela concessão de quaisquer dos atos que tenham por finalidade restringir direitos individuais, como, por exemplo, a decretação da prisão de alguma pessoa.

Logo, o Juiz das Garantias será o Juiz de Direito, e como manda a lei, investido de jurisdição competente naquela comarca de atuação, que acompanhará de perto a fase preliminar de apuração dos fatos, onde ainda não exista Ação Penal em curso, controlando a legalidade das diligências realizadas pelos órgãos oficiais responsáveis atuando para que sejam acatados os direitos individuais protegidos pela Carta Política máxima da nação.

E não se limita a isso, o que já é bastante, nos incisos desse artigo são elencadas as ações que o magistrado fiscalizador deve tomar. No primeiro, atempase que ele será o incumbido por receber e avaliar a notificação da prisão, isto é, quando da realização de prisão, de acordo com o já estabelecido pelo texto constitucional, deve o juízo ser imediatamente cientificado, bem como, a família da pessoa presa ou alguém que este indique, dando ciência inequívoca do lugar que ele se encontra, o Distrito Policial ou a Unidade Prisional.

No caso do Juiz fiscalizador, ao se deparar com uma prisão em flagrante, realizada por intermédio da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito, certificará se foram cumpridos os requisitos legais para a consumação da medida restritiva de liberdade, constantes na normal processualísticas, quais sejam, o indivíduo ter sido capturado enquanto cometia o delito, exatamente após sua consumação, durante perseguição em instante depois da infração e em conjuntura que faça presumir sua autoria, ou seja avistado, também em curto lapso temporal, de posse objetos que indiquem a autoria do crime.

Outrossim, exige-se que ele analise os requisitos formais quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito que são: o contato da Autoridade Policial com

⁷ “Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:[..]”

quem conduziu a pessoa aprisionada, com as testemunhas da prática da conduta típica e, em último momento, com o capturado. Seguindo o rito do código adjetivo penal, aferida a legalidade da medida restritiva de liberdade, é facultado ao juízo realizar a conversão da prisão em preventiva, observados os requisitos exigidos, aplicar medidas cautelares menos gravosas ou conceder liberdade provisória, condicionada, ou não, a fiança.

No inciso III, determina-se o dever de zelo pelos direitos do indivíduo sujeito passivo da medida constritiva de direitos e, ademais, a liberdade para o magistrado ter contato direto com essa a qualquer tempo. É a tradução da preocupação com o efetivo cumprimento dos Direitos Fundamentais, com o respeito e preservação da integridade física de qualquer pessoa e, igualmente pujante, o estrito delineamento da estrutura acusatória do sistema de persecução criminal.

O juiz fiscalizador, como a essência de sua atuação, deve ser comunicado de todo novo início de procedimento investigativo sobre o qual esteja inserido na comarca de sua atuação. É ele quem se manifesta a respeito das representações de prisão provisória ou medidas cautelares diversas, atribui a essas termo final, impõe outras em conversão sempre disponibilizando oportunidades para manifestação da defesa técnica do investigado.

É o destinatário, incumbido de analisar e autorizar a produção das provas antecipadas e não repetíveis, as quais são cruciais à perseguição da verdade real na apuração das infrações penais diversas, pois, caso alguma dessas seja imprescindível para se revelar o que de fato se materializou, devem ser colhidas antes de seu perecimento e sua forma mais jovem possível, dado que carregue indícios claros. Não é imoderado dizer que em todas essas manifestações do juízo, devem ser concretizados o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos.

Avaliar o prazo para finalização do Inquérito Policial nos casos em que haja restrição de liberdade do suspeito é atribuição do Juiz das Garantias, onde sopesará as justificativas apresentadas pelo Delegado de Polícia requerendo eventual dilação de lapso temporal para arremate da perscrutação, visto que é previsto limite de 10 (dez) dias para a apuração, nos casos que o indivíduo esteja recluso e em 30 (trinta) dias, quando aquele esteja respondendo em liberdade.

Na parte final da presente disposição, faz-se referência ao parágrafo 2º do artigo 3º-B, no qual é estabelecido o procedimento a ser seguido para conceder-se a prorrogação do prazo da Investigação na conjuntura que circunde a privação de

liberdade de forma cautelar. O Juiz das Garantias poderá, assim, prorrogar por somente uma oportunidade adicional de 15 (quinze) dias o período destinado a conclusão da apuração enquanto o suspeito está preso provisoriamente, para tanto, a Autoridade Policial tem que representar e, como firmado, há a necessidade de fundamentação concreta para o ato e manifestação do órgão ministerial ante a requisição.

O Juiz garantidor também pode decidir sobre o encerramento da apuração, sua inauguração ou continuidade frente ao exame do efetivo carecimento do desenvolvimento dessa. Requerer instrumentos que apontem o pé em que se acha o procedimento presidido pela Autoridade Policial. Deliberar sobre as representações lhes apresentadas que tenham por fim interceptar informações constantes em dispositivos eletrônicos, comunicações realizadas com uso desses, pesquisas sobre dados bancários, fiscais e outros que sejam sigilosos. A realização de buscas e apreensões e quaisquer outros métodos que impliquem na restrição de direitos fundamentais do acusado.

Neste raciocínio, também será o juízo competente para apreciar ocasional *habeas corpus* até o oferecimento da denúncia, ou seja, até que o representante do *parquet* não apresente denúncia formal imputando prática delituosa a determinado cidadão ao órgão julgador da instrução e durante toda a fase de perquirição preliminar é o Juiz fiscalizador quem assentará a respeito da restrição de liberdade do investigado.

Poderá fazer análise do desenvolvimento mental do suspeito, por meio da abertura de incidente de insanidade mental. Deliberará no que tange ao recebimento de eventual denúncia ou queixa, entretanto, apesar da determinação legal, o Pretório Excelso julgou inconstitucional esta previsão porquanto entender que a competência do Juiz fiscalizador se encerra com o fim da fase de perscrutação preliminar.

Entretanto, especialistas tais como Lenio Streck a decisão do Tribunal Federal restringe demasiadamente a produção de efeitos do novo instituto e é inconstitucional já que promove desarmonia com o estipulado na normatização e, destarte, invade a competência de produção legiferante do Congresso Nacional que assim decidiu legislar.

Outro aspecto que é válido manifestar se relaciona a não contaminação do juiz da instrução com todo o produzido na fase preliminar na qual não existe direito ao contraditório e é conduzida, unilateralmente, pelo Delegado de Polícia ou órgão

acusador de forma discricionário, são os presidentes de suas respectivas fases que deliberam quais diligências serão efetivadas.

Com isso, sendo o julgamento quanto ao recebimento da denúncia atribuição do Juiz das Garantias o magistrado da instrução teria nova e imparcial ótica sobre o que será produzido a partir dali, com todo o aparato promovido pelos direitos ao contraditório, ampla defesa, dentre outros.

Nesse sentido defende Aury Lopes Jr., afirmando que a maneira como previu o legislador proporcionaria melhor originalidade de julgamento ao juízo da Ação penal, o qual formaria sua decisão somente com base em provas judiciais e o caderno investigativo seria eliminado. Como explicado por ele, o juiz da fase de apuração preliminar utilizaria os elementos informativos colhidos durante o procedimento para receber ou não a denúncia. Depois disso, haveria a eliminação das peças da Investigação e o magistrado da instrução e julgamento só teria contato direto com os fundamentos probantes produzidos no decorrer do processo penal propriamente dito.

Em seguida, há a previsão que garante ao suspeito e seu patrono o acesso amplo aos atos já documentados realizados no decorrer da investigação, devendo-se observar, é claro, a prejudicialidade da liberação de tais documentos para a efetividade do procedimento, por isso, o direito do investigado é no que diz respeito aos atos já encerrados. Esse não poderá, por evidentes razões, conhecer das diligências ainda não finalizadas.

Este dispositivo assenta importante temática que circunda a investigação pois inaugura previsão legal que segue, estritamente, entendimento outrora firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante n.º 14. Portanto, demonstra a tentativa do legislador em acompanhar a conjuntura atual do sistema jurídico, positivando o decido pelas Cortes Superiores e adequando a norma à atualidade jurisprudencial buscando, ademais, otimizar cada vez mais a tutela dos Direitos Humanos.

Dando continuidade a exposição, está na salvaguarda do Juiz da fase preliminar a providência acerca das indicações de assistente técnico, pela defesa, para examinar a feitura de perícia e elaborar parecer necessário. Avaliar acordo de não persecução penal ou colaboração premiada firmados durante o procedimento investigativa e, ausentes quaisquer ilicitudes, homologá-lo. Para encerrar a previsão normativa aqui tratada, há, ainda, lei processual aberta, a qual garante que caso existam outras matérias que se conectem com as atribuições estabelecidas pelo artigo

3.º-B, expressa a preocupação do legislador direcionada a observância efetiva dos limites mínimos impostos pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

No §1.º do dispositivo versado, é reproduzida obrigação de apresentação da pessoa presa em situação de flagrância no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas à autoridade judiciária e se fará audiência formal com a participação do representante do Ministério Público com atribuição para tal, do patrono do suspeito ou de representante da Defensoria Pública, caso esse não possa arcar com defensor técnico privado.

Nestas situações, é defeso o emprego de meios de comunicações que possibilitem a feitura da audiência de forma não presencial. O texto legal impôs que esta audiência se dê de maneira presencial, para a avaliação aproximada do magistrado das garantias em relação ao preso.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal sedimentou jurisprudência designando a realização compulsória daquele ato oficial para todas as restrições de liberdade feitas por órgão estatal, logo, mesmo dando cumprimento a mandado de prisão em virtude de condenação transitada em julgado, após a captura do preso, ele deverá ser conduzido para o contato com o juiz, o qual terá missão de atestar a legalidade da medida constritiva e o cumprimento fiel da legislação.

O parágrafo segundo do artigo 3.º-B vem trazer o prazo razoável para a conclusão da apuração, como brevemente exposto, o texto legal assenta o prazo de, no máximo, 10 (dez) dias para o encerramento da investigação quando o alvo do procedimento esteja privado de liberdade facultando, ao juiz das garantias, conceder prazo adicional de 15 (quinze) dias, apenas uma outra vez. Persistindo a perscrutação, mesmo após todo o decurso desse lapso temporal, a prisão será relaxada e o investigado ficará à disposição das autoridades em liberdade, tendo sua presunção de inocência incólume.

3.2 COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS:

Por conseguinte, o artigo 3º-C, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei Federal n.º 13.964/2019, o juiz das garantias atuará em todos os delitos, mas não nas infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo e tem seu interstício com termo com o recebimento da peça acusatória, consoante já discutido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento dessa atualização normativa, utilizando de

interpretação conforme a Constituição, no sentido de persistir o julgamento no que diz respeito à aceitação daquela peça processual pelo órgão julgador da instrução.

Segundo o conceito trazido pela nova lei, o juiz fiscalizador seria o responsável por verificar a existência de justa causa que desse ensejo suficiente para o início de uma Ação Penal. Entretanto, como exposto, assim não entendeu o Tribunal.

Em continuidade a análise do texto legal do artigo 3º-C, cabe adendos em relação aos crimes de menor potencial ofensivo. De acordo com a Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, as infrações penais de menor potencial ofensivo são aquelas com pena máxima em abstrato não superior a 2 (dois) anos. Também se incluem aqui as contravenções penais.

Essas serão apreciadas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, sob exame de julgadores investidos de jurisdição formal e leigos, tanto a propositura de acordos como a execução das penas aplicadas.

No parágrafo 2º do presente dispositivo há mandamento que estipula a desobrigação do magistrado da vara penal frente às decisões proferidas pelo julgador da fase preliminar podendo aquele, pois, prolatar despacho que vá de encontro ao já assentado quanto a imposição de medidas cautelares que estejam vigorando.

Não somente, impõe que recém assumido magistrado aprecie a necessidade daquelas medidas. No parágrafo 3º, há a indicação da permanência dos autos produzidos durante todo o procedimento investigativo, fiscalizado pelo Juiz das Garantias, na alçada da secretária deste órgão, com livre acesso pelo *parquet* e pelo defensor técnico do suspeito.

E versa pela vedação de encaminhamento para o gabinete do magistrado da Ação Penal, para que esse permaneça desconhecedor de todo o andamento da apuração inquisitorial, sendo remetidos apenas os documentos que fazem provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, visto sua relevância para a demanda judicial e persecução da verdade verossímil.

Como dito, firma-se, novamente, o amplo acesso das partes a todo o conteúdo da investigação.

3.2 IMPEDIMENTO DO JULGADOR E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

O artigo 3º-D traz importante sedimentação à medida que delimita o impedimento do magistrado o qual, de qualquer maneira, atuou na fase de

perscrutação como fiscalizador para conhecer da Ação. Com isso, ficará impedido de instruir e julgar caderno processual que tenha por objeto a mesma infração penal outrora investigada e a qual teve como Juiz de Garantias tal magistrado.

No texto legal seguinte, leciona-se possível solução para imbróglio que de pronto surge. Como serão efetivados os mandamentos augurados nas regiões que existam órgão julgador único. Frente a isso, o próprio legislador propôs um “sistema de rodízio” a ser implementado e operacionalizado pelo Tribunal competente do território.

Nessa perspectiva, o artigo 3º-E dispõe que o instituto legislado observará as regulações do organograma da gestão do Poder Judiciário de seu respectivo ente federativo, seja União, Estados ou Distrito Federal e será pautado com pedra de toque em “critérios objetivos”, como disse o texto da legislação.

Na conjuntura nacional, o Conselho Nacional de Justiça é o responsável por ditar as diretrizes a serem seguidas pelos demais órgãos jurisdicionais de todo o país. Foi por intermédio da resolução nº 562, de 3 de junho de 2024, que o Conselho definiu como se implantará o instrumento jurídico na realidade da prestação jurisdicional.

Em consequência, cada Tribunal deverá se adequar para efetivar, como manda a regulação, o Juiz das Garantias. No contexto paraibano, há a necessidade, inclusive, de alteração da competência de parcela da Varas Criminais do Estado, para tanto, está em fase de elaboração Lei Complementar que visa, exatamente, promover as mudanças necessárias no Judiciário estadual para a adequação aos preceitos trazidos pelo novo Instituto.

3.3 TRATAMENTO DOS PRESOS

Para finalizar os breves comentários sobre a atualização legislativa delineada, é de salutar relevância o repertório pontuado no artigo 3º-F, onde se expressa, inequivocamente, a proteção aos direitos da pessoa capturada e privada de liberdade mediante alguma ação dos órgãos de persecução penal do Estado.

Diz-se, categoricamente, que o juiz de direito incumbido da função de fiscalizador das diligências antes da Ação Penal deve atuar para garantir que sejam observadas todas as regulações relacionadas aos encarcerados, inclusive, vedando quaisquer formas de condescendências entre os agentes públicos e os meios de comunicação para utilizar indevidamente a imagem do indivíduo privado de liberdade,

vindo a prejudica-lo. Essas violações ao direito de outrem e consequentes infrações funcionais serão responsabilizadas administrativa, penal e civilmente.

No parágrafo único deste dispositivo determina-se que tem de ser normatizada, por intermédio de regramento cabível, a maneira de se divulgarem as informações acerca da detenção, sobre a identificação da pessoa constrita, dentre outros. Devendo-se efetivar de forma convencionada, todos os órgãos de uma só maneira, repassando os fatos para conhecimento da imprensa, tudo isso seguindo, primordialmente, a dignidade da pessoa humana.

Finda-se, com isso, a apertada síntese sobre o texto legal legiferado, em ponto subsequente será abordado as repercussões jurisprudências e práticas, bem como literárias, no que diz respeito ao instituto trabalhado.

4 CONSEQUÊNCIAS FÁTICAS E JURISPRUDENCIAIS

Ora, tendo em vista a grande alteração legislativa que aqui se versa, dado que, ademais, houveram significativas mudanças no rito da aplicação da lei penal pátria, é inequívoco que ocorrerá diversas repercussões no mundo exterior e, por conseguinte, nos entendimentos firmados pelos órgãos julgadores do país.

Desta feita, o excerto final do presente trabalho se dedicará a examinar todo o impacto gerado na realidade jurídica pela nova agregação ao texto legal, no que diz respeito ao instituto esmiuçado.

Frente a isso, faz-se de salutar relevância a apreciação, de início, do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, tendo a Corte Suprema Constitucional sido provocada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, pelos partidos políticos PODEMOS, CIDADANIA, pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, entre os anos de 2019 e 2020, para julgar a adequação do texto normativo apresentado ao sedimentado pela Carta política maior do país.

Por conseguinte, faz-se de extrema importância entender como é, em qual momento se encontra, e como será a regulamentação proposta pelo Conselho Nacional de Justiça para operacionalizar a nova organização na prática do Poder Judiciário.

Ato contínuo, bem como já exposto em alguns trechos desta exposição, serão avaliados e relacionados aspectos que conectam o instrumento jurídico com o mundo exterior, desde a conjuntura de segurança pública nacional, do direito criminal até o crivo em relação às situações peculiares do procedimento, como, por exemplo,

a aplicação nos Juizados Especiais, no âmbito das infrações em contexto de violência doméstica e demais nuances que corroborem para o pleno conhecimento da sistemática que circunda o aqui comentado.

4.1 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305:

Em primícias, cumpre elucidar toda a conjuntura que circunda as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, as quais tinham por finalidade julgar a constitucionalidade das alterações promovidas pelas previsões legislativas constantes nos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, isto é, a compatibilidade do conteúdo legiferado e apresentado por intermédio da Lei 13.964/2019 ante as regras irradiadas pelo sistema jurídico-constitucional regulado, primariamente, pela Constituição de 1988.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é instrumento jurídico que tem por fim atestar a conformidade de certa previsão normativa com todo o protegido e direcionado pela Carta Política da nação, em consonância com o disposto nos artigos 102 e 103 da Constituição e os mandamentos emanados pela Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999, esta responsável por determinar a forma a serem processadas esses tipos de demandas e como deverão ser julgadas. Estabelece, ademais, os legitimados para ingressarem com as ações, os requisitos formais de composição da peça processual inicial, dentre outras especificidades.

O órgão julgador que detém competência para apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade é o Supremo Tribunal Federal, por ser a Corte Superior incumbida, primariamente, de exercer a guarda da Constituição Federal, entretanto, para que o faça deve ser provocada, como todo e qualquer órgão julgador que segue preceitos, tais como o devido processo legal.

Portanto, buscando declarar a inconstitucionalidade das normatizações que trazem o Juiz fiscalizador ao ordenamento pátrio, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade referenciadas. A contenda 6.298 foi impetrada pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, em 27 de dezembro de 2019.

A Ação 6.299 foi ajuizada pelo partido político PODEMOS e pelo também partido CIDADANIA, em 28 de dezembro de 2019. A lide judicial 6.300 foi oposta pelo

Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) no mês de janeiro de 2020. Por fim, a demanda de inconstitucionalidade 6.305 foi oferecida pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), em 20 de janeiro de 2020.

Todas essas Ações Diretas de Inconstitucionalidade trazem pedidos semelhantes, declarar a incompatibilidade com o sistema jurídico-constitucional brasileiro algumas regulações introduzidas pela Lei nº 13.964 de 2019, quais sejam, no que permeia ao instituto aqui focado, a inadequação formal do Juiz das garantias porquanto afrontar o artigo 24, inciso XI e §1º, do texto político maior nacional, visto que, de acordo com o alegado, funda regulamentos para supervisão externa na fase preliminar da persecução penal e, por isso, prevê mandamentos processuais que são objetos de competência para legislar da União, dos Estados e do Distrito Federal, devendo, ainda segundo a argumentação, ter suas regras com maior abrangência editadas pela União e, com base nessas, é que os entes federativos estaduais e distritais poderiam elaborar suas normas para regulamentar o novo instituto senda esta matéria de iniciativa exclusiva das cortes estaduais, com arrimo nos artigos 96, 110 e 125 do texto normativo maior.

Caso se tratasse de temática adstritamente de legislação adjetiva penal, o poder para produzir as normas seria exclusivo da União. Ato contínuo, levanta-se a hipótese de outra irregularidade na forma de edição do instrumento jurídico, pois estaria indo de encontro ao disposto no artigo 93, da Constituição Federal, por inaugurar uma classe própria de magistrado, o Juiz das Garantias, demandando, para tanto, a instituição de lei complementar com impulso inicial da Corte Suprema Federal na conjuntura da regulação dos órgãos julgadores nacionais.

Sustenta-se violação ao mandamento fundante do juiz natural por consequência de ferimentos a indivisibilidade e unicidade do juízo, previsões pétreas do sistema jurídico pátrio os quais, dessa maneira, não podem ser abolidos. Tal regra fulcral está contida no inciso LIII, do artigo 5º, da norma fundamental do Brasil e é protegido pelo que assenta o dispositivo 60 desse conjunto de regramentos, veja-se, em sua literalidade:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais. (Brasil, 1988).

Logo, por compulsar de matéria que de alguma forma restrinja os direitos e garantias fundamentais inerentes a pessoa humana, de acordo com aquela agremiação, seria flagrantemente inconstitucional. Neste norte, é defendido que a criação da figura jurídica a qual aqui se examina, por ter sido feita somente nas varas de primeiro grau e não no âmbito dos órgãos colegiados emanaria, a partir disso, transgressão ao sedimentado pelo princípio da igualdade, outra barreira mínima levantada pela Carta Política do país.

Por conseguinte, seria também incompatível com a igualdade constitucional a estipulação legislativa introduzida pelo microsistema jurídico da Lei nº 13.964/2019 que limita a atuação do Juiz fiscalizador no contexto das Varas Coletivas Criminais, por intermédio do artigo 1º-A agora constante na Lei 12.694/2012, que regula a forma para processar e julgar delitos cometidos por atuação de organizações criminosas, no âmbito da jurisdição singular.

A novel norma adjetiva infringiria o disposto no artigo 169 da Carta Magna dado que para sua operacionalização haveria consequente majoração das despesas com recursos humanos e gastos inerentes. Aquele dispositivo veda que os dispêndios com recursos humanos transponham as barreiras superiores marcadas pelas regras complementares.

Aduzem, em subsequência, que as novas estipulações formais ferem as circunstâncias da Emenda Constitucional 95, sendo essa criadora do regime fiscal da União e traz a proibição da instituição de novas funções, cargos ou empregos os quais desencadeiem majoração dos encargos para fazer frente ao custeio destes, como a situação anterior que também circunda questões orçamentárias.

Neste diapasão, alega-se que os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, são normatizações de eficácia contida e, por isso, necessitariam de previsões legislativas federais e estaduais com a finalidade de instituir organograma do Poder Judiciário que abarque a nova sistemática proposta pela mudança na lei.

Reforçam no arcabouço fundante do petitório vestibular que não discordam da importância da instituição de um juízo fiscalizador da fase preliminar, entretanto, requerem estrito acatamento ao processo legislativo em relação a competência de cada ente federativo. Argumentam no sentido de estarem, certa maneira, concernentes às consequências que as disposições federais acarretarão para com as leis estaduais que já produzem efeitos.

Nesta linha, importa mencionar que em alguns Estados da federação já se realizava um procedimento semelhante ao Juiz das Garantias. No Estado do Pará existia a 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais, a qual o Tribunal de Justiça daquele Estado a designou para avaliar especificamente as diligências empregadas no decorrer da fase investigativa e, ademais, tinha sua competência exaurida quando o caderno de elementos informativos era encaminhado para a Vara de instrução e julgamento, no instante em que, de fato, seria oferecida a denúncia formal contra a pessoa suspeita.

O outro caso é o do Departamento de Inquéritos Policiais (Dipo), que já funcionava no Estado de São Paulo, na sua capital, onde os julgadores que atuam neste órgão somente decidem a respeito de providências tomadas no ambiente da perscrutação preliminar. Segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros e a Associação dos Juízes Federais, postulantes da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298, visto que a Constituição Federal, em seu artigo 24, estipula que disposição legal mais recente promulgada pela União Federativa, a qual trate de regras amplas, acarretará sobrestamento dos efeitos das normas produzidas pelos Estados nos aspectos que lhes sejam conflitantes.

Somando-se a todo o exposto, alega-se que a disposição introduzida pelo artigo 3º-D, a vedação do magistrado que atuar como fiscalizador da fase de investigação decidir no decorrer da Ação Penal, atinge o princípio da não produção incidência dos efeitos da regra formal para atos praticados antes de sua vigência, pugnano com o fim de que a determinação somente recaia sobre condutas desempenhadas após a implementação do novo instituto.

Em outros termos, pleiteia-se que o impedimento previsto somente irradie seus efeitos considerando atos consumados em período após a efetiva implementação do Juiz das Garantias e o magistrado tenha desempenhado aquela função específica na fase de investigação, logo, não bastaria que o outrora Juiz da vara que exarou qualquer decisão em uma fase preliminar antes da existência da novel regulação esteja automaticamente impedido de instruir e julgar a Ação Penal subsequente, quando exista.

Outro imbróglio apontado circunda as atividades de audiências de custódia, diz-se que o procedimento estabelecido pela Lei 13.964/2019 implica na não adequação da função do magistrado que instrui e julga os processos propriamente ditos em relação à primeira atuação, gerando conseqüente óbice nos locais em que haja

comarcas unificadas o que, conforme a exposição, atingem a monta de 40% dos órgãos julgadores da nação.

Por conseguinte, defende-se que a instituição promovida pela atualização legislativa se configura tipicamente como outra instância apartada do primeiro grau de jurisdição e isso só deveria ocorrer com a modificação do artigo 92 do texto maior do Brasil porquanto versar da forma como se dará a estrutura do Poder Judiciário em todo o país, por isso, a previsão seria, de plano, inconstitucional.

Em seguida, e se note a extensão dos aspectos analisados, é objeto de impugnação, também, o prazo para vigência da mudança, pois julgam ser desproporcional o lapso temporal de 30 (trinta) dias para a operacionalização, no mundo exterior, toda a conjuntura carregada com a nova norma, para tanto, seria outra transgressão aos mandamentos constitucionais, desta feita, ao princípio da proporcionalidade.

Veja-se, em integralidade, o relato do argumentado ao final da peça vestibular da Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, examinado pela Corte Suprema:

Ao final, postulam a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E e 3-F, introduzidos pelo artigo 3º da Lei 13.964/2019, bem como do artigo 20, [...] Caso a *novel* legislação seja declarada constitucional, requerem que seja reconhecida a constitucionalidade progressiva das normas impugnadas, com produção de efeitos à medida em que forem editadas as leis de organização judiciária locais criando o 'Juiz das Garantias'. Por fim, na petição de aditamento (doc. 26), apresentaram pedido alternativo para viabilizar a criação do Juiz das Garantias, onde for possível sua instituição, 'com eventual glosa apenas do artigo 3-D, com a interpretação conforme dos demais, no sentido de que o juiz que atuar na fase de inquérito possa ser também o juiz da ação penal, devendo nela observar os princípios do Juiz da Garantia'. (Brasil, 2023).

Ante a apertada síntese, é possível verificar a complexidade e extensão de todos os aspectos apresentados ao julgamento daquele tribunal, como de impossível análise de todos os petitórios apartados neste trabalho, seguir-se-á com o que de mais relevante se faz para o conhecimento jurídico aqui explorado.

Como a Corte Superior decidiu e determinou que o Juiz das Garantias passe a produzir suas vigência e efeitos na prática processual penal. Para que isso se faça, passar-se-á ao exame detido do acórdão exarado, em sua forma mais atual, no julgamento das contendas constitucionais.

Para fins científicos, serão detidamente estudados excertos do decido pela Corte Superior dado que seus entendimentos possuem, em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ações Declaratórias de Constitucionalidade, efeito vinculante perante todo o grupo social e os órgãos julgadores do país, logo, inequívoca é a relevância da linha delineada por esse Tribunal.

Com aquele fato, possibilitar-se-á compreender como a atualização promovida nos preceitos formais impactaram todos os atos desempenhados no decorrer da persecução criminal, mais adstritamente a respeito da fase investigativa até recebimento da inicial acusatória, esta impetrada pelo Ministério Público frente ao júízo titular da vara criminal de instrução e julgamento.

4.2 CONSEQUÊNCIAS REAIS

Dando seguimento ao trabalho, adentra-se em um dos trechos de maior valia para o conhecimento neste aglutinado, tratar-se-á do sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos cadernos processuais de controle de constitucionalidade e salvaguarda da Constituição Federal pois, como brevemente aduzido em instante anterior, o sedimentado no contexto daquelas ações irá determinar como todas as novas disposições legais legiferadas produzirão, no mundo exterior, seus efeitos.

Em 24 de agosto de 2024 foi prolatada decisão colegiada terminativa de mérito que julgou parcialmente procedente o suscitado no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. A partir desse Acórdão é que se pode aferir como se dará, a partir de agora, todo o procedimento concernente ao Juiz das Garantias.

Outro aspecto de pujante consideração é o modo que as respectivas equipes de gestão dos Poderes Judiciários irão atuar para operacionalizar a implementação do modelo na prática forense, que deve ser feito por, em linhas gerais, resolução do Conselho Nacional de Justiça e, considerando a especificidade de cada região, pelos seus respectivos Tribunais.

Portanto, inicialmente cabe apontar que o artigo 3º-A, após a interpretação conforme a Carta Maior assentada pela Corte Superior passou a vigor com o entendimento que o magistrado poderá, diante de necessidades extremas e especiais,

requerer a realização de diligências complementares para sanar questionamentos relevantes para a perseguição da verdade real.

Em subsequência, no que tange ao termo inicial da produção de efeitos do instituto, sedimentou o Tribunal que para os processos em andamento quando do início da vigência da novel legislação, não será necessária alteração de competência do juízo, isto é, continuará aquela mesma Vara Criminal outrora instrutora, a qual pode ou não ter agido nas fases preliminares.

Em referência ao artigo 3º-B, o Supremo decidiu que o *caput* do dispositivo é constitucional e estipulou prazo de 12 meses para adequação dos órgãos do Poder Judiciário e operacionalização do Juiz das Garantias no mundo exterior.

Relacionando-se ao inciso IV daquele artigo, a Corte constitucional impôs ao Ministério Público que todos os Procedimentos Investigatórios Criminais sejam remetidos ao Juiz de direito competente com o fim de exercer a aferição de legalidade dos atos desempenhados no decorrer daquela fase, estipulou, inclusive, prazo de 90 (noventa) dias para que isso seja feito.

Partindo, agora, para o inciso VI, do artigo 3º-B, decidiu-se no sentido de garantir a atividade do contraditório, a ser atingido, prioritariamente, em oportunidade pública e oral, acerca da decisão que prorrogar medida cautelar imposta ou prisão provisória.

Quanto ao texto normativo do inciso VII, fora exarado entendimento que possibilita ao julgador dispensar a realização de audiência pública e oral em situações que sejam constatados riscos ao desenvolvimento da concatenação de atos. Já no que diz respeito ao inciso XIV, de grande valia por tratar do recebimento da denúncia, decidiu-se por sua inconstitucionalidade e por estabelecer o fim da competência do juiz fiscalizador com o oferecimento da denúncia alterando, com isso, a previsão expressa prevista pela legislação, a qual atribuía ao Juiz das Garantias o exame referente ao recebimento da peça inicial acusatória apresentada pelo Ministério Público ou órgão acusador congênere.

Outras interpretações de destaque foram proferidas no Acórdão que pôs fim ao julgamento da compatibilidade do texto da Lei 13.964/2019 com a norma fundamental da nação brasileira. Em relação ao parágrafo primeiro do artigo 3º-B, o qual versa do contato da pessoa presa com a autoridade judiciária em até 24 horas da captura, era determinado no mandamento legal que o emprego de tecnologia de comunicação para se realizar a audiência de custódia seria defeso, devendo se efetivar presencialmente,

todavia, no entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Superior, fixou-se que se presente óbice intransponível este procedimento poderá ser efetivado por meios tecnológicos, à distância, agindo com o fim de que sejam zeladas a integridade física do preso e seus direitos fundamentais, bem como verificada a legalidade do ato construtivo.

No que tange ao parágrafo segundo do artigo 3º-B, decidiu-se no sentido de permitir ao Juiz das Garantias a faculdade de conceder aumento ao termo final da investigação policial desde que inequivocamente comprovada a necessidade pela autoridade que preside aquela fase. Nesta linha, assentou-se que a estrapolação do prazo prescrito pela legislação não acarreta, automaticamente, o fim da prisão cautelar outrora imposta, é o juiz de direito que deve dirimir sobre a soltura ou não do indivíduo investigado.

Na interpretação exarada ao *caput* do artigo 3º-C reside considerável polêmica entre os especialistas pois, nesta, fixou-se que a figura aqui examinada não atuará nas Ações que tenham por competência originária um órgão julgador colegiado, por serem regulados pela Lei 8.038/1990, em demandas endereçadas ao tribunal do júri, em infrações praticadas em conjuntura de violência doméstica e familiar nem nos delitos classificados como de menor potencial ofensivo.

Ora, o investigado daqueles crimes não terá mais essa proteção do juiz fiscalizador no decorrer da fase preliminar que o persegue, terá tratamento diferenciado de outros suspeitos. De fato, gera estranheza o entendimento proferido.

Quanto aos parágrafos do dispositivo versado, determinou-se que após o oferecimento da denúncia formal será competente o Juiz titular da vara criminal de instrução e julgamento para dirimir controvérsias subsistentes da fase investigativa, como a imposição de medidas cautelares.

Consoante já exposto em outro trecho deste trabalho, o Supremo Tribunal Federal decide exatamente o contrário do que dispôs a legislação, no parágrafo 1º do artigo examinado, o texto da norma diz que “Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento” (Brasil, 2019), todavia, indo de encontro ao estipulado, a Corte Superior entendeu mais cabível exaurir a competência do Juiz das Garantias com o oferecimento da denúncia, logo, todo o suscitado após este momento, ficará a cargo do Juiz da Ação Penal exarar decisão sobre.

Noutras circunstâncias, julgou o pretório excelso que o caderno de diligências produzidas na investigação e objeto do Juiz das Garantias será transladado à apreciação do magistrado da Ação Penal indo, mais uma vez, de encontro ao previsto na regulação expressa da Lei 13.64/2019, a qual, dado que o Juiz das Garantias seria o responsável por julgar o recebimento da denúncia e, partir daí, é que assumiria o juiz da instrução, previu que os autos contendo a formalização de todo o desempenhado na perscrutação preliminar permaneceria na secretaria do fiscalizador desta fase, com a devida concessão de conhecimento pleno às partes.

Pois bem, sobre o decidido no âmbito do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300, 6.305, a respeito do Juiz das Garantias, esses são alguns pontos imprescindíveis para que se compreenda a maneira como o instituto inserido no sistema penal irradiará seus efeitos na conjuntura nacional.

Dando seguimento, será dedicado trecho final do trabalho a análise dos principais pontos da Resolução nº 562, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual delimita nortes a serem seguidos para a operacionalização da nova sistemática do Juiz das Garantias na estrutura do Poder Judiciário, dessarte, atingirem-se os objetivos da produção, com a análise conclusiva da maioria das nuances que envolvem o instrumento jurídico introduzido na legislação pátria e, ademais, a forma como este ressoará seus efeitos.

4.3 RESOLUÇÃO Nº 562, DE 3 DE JUNHO DE 2024

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por ter sua função de administração central dos órgãos do Poder Judiciário, diante da necessidade de adequação do organograma ao novo modelo carregado com as atualizações normativas da Lei nº 13.964/2019, editou a Resolução nº 562, em junho de 2024, tendo por finalidade estabelecer um guia de atuação para as equipes gestoras dos Tribunais de cada região.

Entre os principais aspectos deste ato, tem-se, logo nos dispositivos exordiais, a garantia da autonomia dos Tribunais, os quais dispõem de independência para delimitar como será desempenhado, na prática forense, o Juiz das Garantias, tendo em vista a realidade do contexto social em que se insere, por exemplo, devem ser consideradas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba as dificuldades vistas nas comarcas de municípios mais distantes e com consideráveis óbices à presença estatal.

Para atacar esta problemática, a agremiação propôs a utilização da tramitação eletrônica dos processos como alternativa, isto é, o magistrado pode dirimir questões suscitadas, acompanhar requerimentos de medidas e até ter contato direto com o investigado por intermédio dos meios tecnológicos existentes, com vistas a maior celeridade e legalidade das diligências empregadas.

Por conseguinte, o Conselho examina, também, os casos que o Juiz das Garantias não atuará, como na Ações de competência originária dos órgãos de segundo grau de jurisdição, nos procedimentos inerentes ao Tribunal do Júri, nas infrações praticadas em contexto de violência doméstica e familiar, nos juizados especiais, dentre outros.

A regulação estabelece, ademais, um modelo geral que as organizações estaduais podem tomar como referencial, seja a distribuição dos julgadores por especialização, regionalização ou substituição desses entre as comarcas fronteiriças.

Veja-se, em literalidade:

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por:
I – especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias;
II – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e
III – substituição pré-definida entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária.
Art. 5º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de:
I – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e
II – substituição pré-definida entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara.
Art. 6º O sistema de substituição somente poderá ser adotado na impossibilidade de implementação dos sistemas de especialização e de regionalização, bem como observará regras objetivas previstas na lei de organização judiciária respectiva, com juízes devidamente investidos em unidade judicial e em lista previamente publicizada. (Brasil, 2024)

Com isso, enquanto um juiz atua, por exemplo, como Juiz de Garantias da comarca A, a qual tem sua vizinha a comarca B, ele pode ser o titular da Vara Criminal da comarca B, o que pode ser uma solução viável para a correta implantação do modelo. Há, ainda, uma importante previsão a respeito do regime de plantão⁸ para os

⁸ Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 562, 2024: “Art. 10. As atividades do juiz das garantias desenvolvidas em dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes

juízes, permitindo que, diante da urgência das necessidades suscitadas no decorrer da atuação do Juiz das Garantias tenha sempre um Juiz de direito apto a avaliar a legalidade do ali apresentado.

Vê-se que esta regulamentação busca atingir ao máximo os imbróglios enfrentados no cotidiano, considerando a ampla diversidade que o país apresenta e seus diversos desafios para que a prestação jurisdicional seja efetiva, confiável e se faça presente em todas as conjunturas, atendendo a maioria dos anseios do grupo social, defendendo os direitos fundamentais e busca sempre a evolução e melhora de todos os fatores que circundam o sistema jurídico-penal do Brasil.

Ante todo o exposto, é possível apontar que a introdução feita pela Lei Federal nº 13.964, de 2019, trouxe, apesar de alguns equívocos na produção legislativa, importantes avanços nas ferramentas para fiscalizar a legalidade no decorrer de um procedimento investigativo qualquer que seja, somando-se a isso, a delimitação expressa do sistema processual penal pátrio como acusatório, com uma melhor separação e imparcialidade do julgador, que se fará mais próximo das autoridades e das pessoas suspeitas desde o início da fase preliminar, desencadeando maior solidez para as condutas praticadas pela autoridades oficiais e pelo próprio poder Judiciário, firmando ainda mais as instituições que regem o Estado Democrático de Direito no Brasil.

A despeito, outrossim, de alguns retrocessos, segundo os estudiosos, reproduzidos nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade aqui versadas, como conjunto geral, o Juiz das Garantias figura como relevante atualização na prática forense pátria. Dessa maneira, este trabalho se encaminha para seu arremate, buscando entregar a melhor somatória de conhecimentos para os que o leem, tendo como pedra de toque a conjuntura real a qual os instrumentos jurídicos aqui examinados produzem seus efeitos, visando romper a barreira teórica e acadêmica para atingir as realidades enfrentadas pela sociedade regulada pelo ordenamento formal.

ou após este, ocorrerão por meio de plantão judiciário. § 1º. As audiências de custódia referentes aos autos de prisão em flagrante comunicados no período de plantão, sobretudo aos finais de semana, serão realizadas necessariamente pelos juízes e juízas plantonistas, com observância do prazo previsto no art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, ressalvadas as situações excepcionais previstas em regulamentos dos tribunais. § 2º. O regime de plantão poderá ser elaborado com base em regulamento já utilizado pelo Tribunal, observada a Resolução CNJ nº 71/2009.”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ante toda a exposição realizada, mostrando-se a evolução história da metodologia processual penal do Brasil até se chegar ao instante hodierno, com os adventos dos Códigos Penal, Processual e a Constituição Federal de 1988, com a implementação e aperfeiçoamento dos mecanismos que o integram, com a análise detida e objetiva mais adstritamente do texto normativo da Lei Federal 13.964/2019, e seus artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-F.

Com o exame, ademais, das alterações que aquela legislação implica na conjuntura dos procedimentos efetivados no decorrer da persecução penal pátria, os entendimentos jurisprudenciais desencadeados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e com as regulamentações que tem o papel de delinear a aplicação prática do instituto é que se constroem os objetivos desta produção os quais são, exatamente, entender como ocorreram as modificações impostas e determinar a sua efetividade real no contexto do Brasil.

Permite-se concluir, de forma clara, que o instituto do Juiz das Garantias, apesar de todas as dificuldades e deslizes que circundam a sua elaboração e interpretação, representa importante avanço para o Ordenamento Jurídico pátrio porquanto, determinar expressamente o sistema processual penal adotado, o Acusatório, e buscar, objetivamente, como visto no artigo 3º-B da norma trabalhada, a imparcialidade do julgador criminal e, de maior importância, criar novas ferramentas para garantir a proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, com a aproximação do juiz de direito, o qual detém poder para zelar pela legalidade das diligências ali realizadas, ante o indivíduo suspeito de prática delituosa.

Em vista disso, há maior solidez e confiabilidade nos atos praticados pelos órgãos oficiais e nas conclusões atingidas por esses, bem como, a proteção mais efetiva, célere e aproximada do devido processo legal, da presunção de inocência, dentre outros direitos mínimos inegociáveis.

Consoante suscitado pelo Conselho Nacional de Justiça, este instituto deve respeitar as necessidades de cada contexto em que se insere, tendo em vista a diversidade do Brasil, entretanto com a disponibilidade e o acesso aos meios tecnológicos já existentes, será possível a sua operacionalização no mundo exterior, isto é, que mesmo nas comarcas mais distantes haja a atuação dessa proteção jurídica. A qual, apesar de insuficiente para a efetivação da sistemática processual acusatória de forma plena, representa substancial avanço formal em direção àquele fim. Isto posto, encerra-se este trabalho.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ARAS, Vladimir. Os prós e contras do juiz de garantias: sem as correções de prazo, forma e rumo, instituto será um juiz de fantasia produtor de nulidades de verdade. **JOTA**, 14 fev. 2020. Atualizado em 19 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias>. Acesso em: 25 set. 2024.

ACS. Juizado Especial Criminal. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF**, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/juizado-especial-criminal>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 712.781/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, sexta turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 380.698/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 05 out. 2017. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), 27 out. 2017. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 593.727, Tema 184. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n. 10.372, de 2018. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Dados complementares:

Altera os Decretos-Lei n. 3.689, de 1941; n. 2.848, de 1940 e as Leis n. 8.038, de 1990; 12.850, de 2013; 12.694, de 2012; 8.072, de 1990; 12.826, de 2003; 7.210, de 1984 e 10.201, de 2001. Situação: Transformada na Lei Ordinária 13.964/2019.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2181287>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 562, de 3 de junho de 2024. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ n. 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei n. 13.964/2019. Diário da Justiça Eletrônico, CNJ, n. 123, p. 3-11, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula Vinculante 14. Diário da Justiça Eletrônico, 9 de fev. de 2009. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não há falar em contraditório e ampla defesa em sede de inquérito policial, tendo em vista sua natureza inquisitorial.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f75ce735a80f6ac091aea546866fb4bb>>. Acesso em: 02/09/2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inválido o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o modelo do art. 226 do CPP, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b0ced0814fa6619b258c1dc71bc965c9>>. Acesso em: 25/09/2024

CÂMARA, Guilherme. A importância do juiz das garantias diante de um modelo de acusatório profundo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-29/importancia-do-juiz-das-garantias-perante-um-modelo-de-acusatorio-profundo>. Acesso em: 01 out. 2024.

CAPEZ, FERNANDO. O juiz de garantias e suas implicações no processo penal. **Conjur**, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/controversias-juridicas-juiz-garantias-implicacoes-processo-penal>. Acesso em: 25 set. 2024.

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime – Volume I.** Revista do CNMP: o Ministério Público e a liberdade de expressão.

Edição 2. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/13748-revista-do-cnmp-o-ministerio-publico-e-a-liberdade-de-expressao->

em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/26/o-que-faz-o-juiz-de-garantias-entenda-sua-importancia-para-a-garantia-de-direitos>. Acesso em: 25 set. 2024.

PISKE, Oriana de A. Barbosa; SARACHO, Antonio Benites. Considerações sobre a Teoria dos Freios e Contrapesos (*Checks and Balances System*). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 25 set. 2024.

RUIZ FILHO, Antonio. Alterações do Código de Processo Penal e o julgamento do juiz das garantias. **Migalhas**, 18 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/393689/alteracoes-do-cpp-e-o-julgamento-do-juiz-das-garantias>. Acesso em: 23 set. 2024.

RICHTER, André. Pará e São Paulo têm mecanismo semelhante ao juiz de garantias: magistrado atua na investigação, mas não profere sentença. **Agência Brasil**, Brasília, 27 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-01/para-e-sao-paulo-tem-mecanismo-semelhante-ao-juiz-de-garantias>. Acesso em: 25 set. 2024.

SILVA, Douglas Nunes da. A evolução histórica do Código de Processo Penal do Brasil e a adoção do sistema acusatório pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2023. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Pós-graduação Ministério Público em Ação) — FEMPERJ, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/A-EVLUOHISTRICADOCPPDOBRASILEAADOODOOSISTEMAACUSATRIOPELACRFBDE1988.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

SANTOS, Rafa. Instituto enfraquecido: Para especialistas, STF errou ao reduzir a competência do juiz das garantias. **Consultor Jurídico**, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023/08/24/instituto-enfraquecido-stf-errou-reduzir-competencia-juiz-garantias>. Acesso em: 25 set. 2024.

TASCA, Mariana Silvério Almeida. Juiz das garantias é constitucional! E agora, o que muda? **Politize**, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://www.politize.com.br/juiz-das-garantias/>. Acesso em: 23 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. SANTOS, Lila. **Presidente do TJPB trata com juizes criminais anteprojeto de lei para implementar Juízo das Garantias**. 26 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/presidente-do-tjpb-trata-com-juizes-criminais-anteprojeto-de-lei-para-implementar-juizo-das#:~:text=Portaria%20%2D%20Em%20novembro%20do%20ano,%C3%A2mbito%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20estadual>. Acesso em: 25 set. 2024.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, SP, v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002>. Acesso em: 25 set. 2024.